

Expropriação por utilidade pública. Classificação do solo. Terrenos integrados em RAN ou REN. Alegações do M.P. no processo nº 1839/06 da 2ª Secção do STJ (revista ampliada)*

J. Cabral Tavares
Procurador-Geral Adjunto

SUMÁRIO: I. Objecto e Termos do Recurso II. A Jurisprudência Divergente III. Delimitação do Objecto do Recurso IV. Exame das Questões I. O acto expropriativo e a «justa indemnização». 2. A classificação da parcela expropriada como «solo apto para outros fins», no quadro do art. 25º do CE. 3. A não transposição da norma contida no nº 5 do art. 24º do CE/91 para o actual CE (art. 25º). 4. A violação dos princípios da justa indemnização e da igualdade – arts. 62º, nº 2 e 13º da CRP. V. Conclusões

I. OBJECTO E TERMOS DO RECURSO

I. Em processo de expropriação, vem interposto o presente recurso de revista do **acórdão da Relação do Porto, de 15 de Outubro de 2009**, que, tendo optado pela classificação da parcela expropriada como «*solo para outros fins*», nos termos dos nºs. 1, alínea b) e 3 do art. 25º do Código de Expropriações (CE) – Código aprovado pelo art. 1º da Lei 168/99, de 18 de Setembro –, revogou a decisão da 1ª instância e fixou nova indemnização, pouco mais de 1/3 do montante da anterior (**acórdão, a fls. 514/24**; decisão de 1ª instância, a fls.229/40).

Recurso fundado em oposição de julgados (certidão do acórdão-fundamento, acórdão da mesma Relação, de 11 de Dezembro de 2007, a fls. 727/45).

* Neste processo foi emitido o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 6/2011, de 7/4/2011, publicado no DR I Série de 17/5/2011, no seguinte sentido (propugnado pelo presente parecer): «Os terrenos integrados, seja em Reserva Agrícola Nacional (RAN), seja em Reserva Ecológica Nacional (REN), por força do regime legal a que estão sujeitos, não podem ser classificados como “solo apto para construção”, nos termos do art. 25º, nºs 1, alínea a), e 2 do Código das Expropriações, aprovado pelo art. 1º da Lei 168/99, de 18 de Setembro, ainda que preencham os requisitos previstos naquele nº 2».

[1] Para «*construção da parte do sublanço Via Norte/Águas Santas da scut do Grande Porto – A4/IP4*» (nº 13 dos factos assentes na decisão da 1ª instância, a fls. 232).

[2] Nº 10 e 11 dos factos provados no acórdão da Relação, a fls. 519: em termos de PDM de Matosinhos, integrada em «*Zona de salvaguarda estrita*», que considera e abarca aquelas áreas territoriais especiais – arts. 2º, alínea c) e 51º/54º do respectivo Regulamento, publicado no DR, II Sér., de 17.Nov.92 (fotocópia no processo, a fls. 754 e ss.).

[3] Passo do acórdão recorrido (com contextuais concordâncias gramaticais), a fls. 523.

2. Em causa a classificação de uma parcela, expropriada para implantação de vias de comunicação^[1], como «*solo para outros fins*», nos termos dos n.ºs. I, alínea b) e 3 do art. 25º do CE, parcela incluída por PDM na *Reserva Agrícola Nacional* (RAN), bem como na *Reserva Ecológica Nacional* (REN) – incluída na sua «quase totalidade», cerca de 3541 m2 em cerca de 3616 m2, na RAN e cerca de 2461 m2, cumulativamente, na REN^[2] –, dado «*como assente que não foram demonstrados quaisquer factos que legitimem uma qualquer expectativa razoável de que ... viria a ser desafectada da RAN e da REN e de que neles viria a ser autorizada a construção*»^[3], embora objectivamente preenchendo o requisito estabelecido na alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

Sustentam os recorrentes que a interpretação feita pelo acórdão recorrido do disposto nos n.ºs. 2 e 3 do CE incorre em violação dos princípios da justa indemnização e da igualdade – arts. 62º, n.º 2 e 13º da CRP (conclusão n.º 33 da alegação respectiva, a fls. 619).

3. Proferido despacho, neste Supremo Tribunal, pelo Exmo. Conselheiro-Relator, tendo por verificada a oposição de acórdãos, nos termos de fls. 801/3.

Salientou-se que, havendo embora decisões contraditórias da Relação, a decisão recorrida perfilhou o entendimento que havia sido expresso pelo Supremo Tribunal, em acórdão, de 20 de Abril de 2006, Proc. 06BI092 (Relator, CONS. SALVADOR DA COSTA).

4. Proferido despacho pelo Exmo. Presidente do STJ, em 9 de Setembro, a determinar o julgamento em Pleno das secções cíveis para uniformização da jurisprudência (despacho, a fls. 804).